



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Sumidouro

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº. 073 /2015.

REQUERIDO: Poder Executivo Municipal

REQUERENTE: Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Assunto: Projeto de Lei que trata das Feiras Itinerantes.

Considerando que o Projeto de Lei nº 015/2015, que Estabelece normas para o funcionamento de feiras itinerantes, encontra-se em análise nesta comissão;

Considerando o anexo documento encaminhado a esta Casa de Leis pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Sumidouro - **ACIAS**, solicitando acolhimento ao projeto Original;

Considerando que o Projeto de Lei nº 015/2015 é de competência exclusiva do Executivo Municipal;

Pelo presente e na forma regimental, e da Lei Orgânica Municipal, requer ouvido o douto plenário, seja oficiado Excelentíssimo Prefeito Municipal de Sumidouro, para que no prazo de 15 dias, apresente as seguintes informações:

- 1) Existe possibilidade de se alterar o Projeto de Lei nº 015/2015, que Estabelece Normas para Funcionamento de Feiras Itinerantes, sob exame, ao documento em anexo apresentado pela ACIAS?



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Sumidouro



- 2) Em caso afirmativo, o Presidente da Comissão sugere que o Projeto de Lei nº 015/2015 seja retirado pelo Executivo para as adequações cabíveis e posteriormente apreciação na Câmara Municipal de Sumidouro;
- 3) Em caso negativo, que seja informado, objetivamente, que não há possibilidade de adequação do Projeto nº 015/2015 à solicitação feita pela ACIAS.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 2015.

Haroldo Suraty Gonçalves
Presidente



Rua João Amâncio, 139 – Sala 101 – Centro – Sumidouro-RJ

Cnpj: 74.200.569/0001-37

Solicitação de Acolhimento

À Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Sumidouro vem por meio desta contribuir com algumas sugestões para as emendas ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 014/2015, de 02 de Julho de 2015.

Art. 1º - A realização de feiras e eventos itinerantes intermunicipais ou interestaduais de caráter temporário, somente ocorrerá mediante prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida após requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - Classificam-se como feiras ou eventos itinerantes intermunicipais as exposições temporárias, de caráter eventual, em período previamente determinado, originárias de outros Municípios e Estados da Federação destinadas à comercialização de produtos industrializados e manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo ou atacado, em espaço unitário ou dividido em "stands" ou "box" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados.

- **Parágrafo Único** - Caracteriza-se como evento comercial, qualquer acontecimento de especial interesse, como: espetáculos culturais, artísticos ou religiosos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, competições, feiras de automotores, além de outros, considerados de interesse turístico, assim reconhecidos pela Administração Municipal.

§ 1º - Consideram-se locais abertos os logradouros públicos ou áreas de terreno com a infraestrutura para tal fim.

§ 2º - Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns, clubes e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público possa ser controlada.

§ 3º - Considera-se "stand" ou "box" área mínima de 10m² (dez metros quadrados), não podendo o "stand" ou "box" ser menor. Comprovada mediante a apresentação de "lay-out" e planta do local, e mediante fiscalização onde será realizada a feira ou o evento.

Art. 3º - Os alvarás de licença de funcionamento e localização para realização de feiras ou eventos temporários com exposições e/ou venda de produtos industrializados ou manufaturados deverão ser requeridos individualmente e protocolados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para início de sua realização, devendo a administração analisar o requerimento num prazo máximo de 30 (trinta) dias de antecedência da feira.

Art. 4º - Não será permitida a realização das feiras ou eventos itinerantes intermunicipais e interestaduais no período de 60 (sessenta) dias que antecede as seguintes datas comemorativas:

I - Dia das Mães;

Maio - A - Março

II - Dia dos Namorados;

III - Dia dos Pais;

IV - Dia das Crianças;

V - Natal;

VI - Ano Novo;

Art. 5º - Fica proibida a instalação de feiras e eventos itinerantes intermunicipais e interestaduais em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive as praças, ruas e calçadas.

Art. 6º - Excetua-se das proibições contidas nos artigos 4º e 5º a realização de feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços (Lions Club), entidade e associações de classes representativas do comércio e da indústria de Sumidouro, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de bens, produtos e serviços.

- O disposto nesta Lei não se aplica aos eventos e feiras:

- Realizadas pelo Poder Público Municipal, bem como aquelas em que a Administração seja apoiador ou parceiro mediante prévia celebração de Termos de Convênio, acordos ou congêneres, com entidades públicas, privadas ou de classes, desde que os produtos, bens e serviços oferecidos na feira se relacionem diretamente com o ramo de atividade do evento;

- Feiras e eventos de artesanato organizado pelos artesãos, devidamente cadastrados e autorizadas pela Prefeitura Municipal;

- Feiras e eventos que tenham natureza exclusivamente filantrópica, sem finalidades lucrativas, realizadas ou providenciadas por entidades assistenciais do Município, instituídas há mais de 02 (dois) anos da data de realização do evento;

- Que tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;

V - Sejam promovidas e realizadas por entidades educacionais do ensino regular.

- Fica proibida a comercialização de produtos piratas ou falsificados em todos os espaços utilizados pelas feiras ou eventos, sob pena de fechamento do local onde está sendo realizada a feira, além da aplicação de multa de 200 (Duzentas) UFRNs e outras sanções cabíveis.

Art. 7º - Para a realização de feiras itinerantes intermunicipais e interestaduais em locais previstos no § 2º do art. 2º desta Lei deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - Apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços e ainda, acompanhada de certificados de vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto; laudo de engenheiro atestando quanto à capacidade de lotação, estrutura e instalações elétricas do imóvel e dos "stands" "box" respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

II - O local deverá ser devidamente ventilado, conter rampas de acesso para cadeirantes, saídas amplas e sinalizadas em casos de emergências;

III - O local deverá possuir sistema de segurança privada para garantia do bem estar, segurança e tranquilidade dos visitantes e expositores;

IV - As feiras ou eventos itinerantes deverão colocar à disposição dos expositores locais interessados, um espaço de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do evento, nos mesmos preços e condições oferecidas aos expositores de fora.

V - Os produtos a serem comercializados pelos expositores deverão estar de acordo com as normas técnicas do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial INMETRO.

- Todos os produtos deverão estar nos locais determinados pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes do início da feira, a fim de serem examinados pelos órgãos competentes.

§ 1º - Consideram-se expositores locais para os fins do inciso IV do art. 7º aqueles estabelecidos no Município de Sumidouro por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

§ 2º - O espaço a que se refere o inciso IV do art. 7º deverá ser requisitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do evento, após o qual cessará essa obrigação dos organizadores;

§ 3º - Quando da realização de feiras ou eventos cujos expositores sejam locais, a mesma deverá ser coordenada por órgãos representativos do comércio ou da indústria do município de Sumidouro.

Art. 8º - As feiras ou eventos itinerantes terão duração máxima de 5 (cinco) dias improrrogáveis, com horário de funcionamento das 12h (doze horas) às 18h (dezoito horas) de segunda a sexta-feira, improrrogáveis.

Art. 9º - As feiras ou eventos itinerantes intermunicipais somente poderão ser realizadas por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de origem.

Art. 10 - Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira itinerante intermunicipal ou interestadual, deverá obter a competente licença de funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Sumidouro, independentemente daquela obtida pela empresa promotora (organizadora) da feira itinerante intermunicipal ou interestadual, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, sendo vedada a licença à pessoa física.

Art. 11 - Para obter a licença de funcionamento e localização, toda unidade comercial além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências:

I - Cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial do Estado de origem;

II - Cópia autenticada do estatuto social e da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exige aqueles documentos para constituição;

III - Cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de origem e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de origem;

V - Certidão da Junta Comercial do Estado de origem, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

VI - Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais da empresa e de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal da empresa em sua sede;

VII - Comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão da licença requerida, que será de 400 UFM's (duzentas Unidades Fiscais do Município) para a empresa promotora e de 100 UFM's para cada empresa participante;

VIII - Certidão negativa de denúncia no PROCON;

IX - Relação nominal das empresas expositoras com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros;

X - Brigada de incêndio com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros;

XI - Seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos frequentadores, com apólices quitadas;

XII - Sanitários fixos, sendo um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 100m² (cem metros quadrados) de área de imóvel ocupado pela feira;

XIII - Comprovantes de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados com notas fiscais visadas pela Administração Fazendária local;

XIV - "lay-out" da feira comercial comprovando as exigências regulamentares referentes à construção, área mínima de cada "stand" ou "box", e estacionamento;

Parágrafo Único - Deverão ser observadas as normas do Código Municipal de Saúde e demais Leis pertinentes quando da existência de produtos alimentares e derivados.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo obrigado a criar Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais e Interestaduais, devendo ser constituída por 5 (cinco) membros de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, obrigatoriamente composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda (Fiscal de Tributos) ;

II - 1 (um) representante de Secretaria Municipal que represente o setor de posturas (Fiscal) ;

III - 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Sumidouro - ACIAS;

IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Sumidouro;

V - 1 (um) representante do PROCON, regional;

§ 1º - As decisões tomadas pela Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais e Interestaduais deverão ser feitas mediante a aprovação da maioria absoluta de seus membros;

§ 2º - Somente será expedido alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal após:

a)- Emissão de parecer favorável da Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais e Interestaduais;

b) Vistoria "in loco" das instalações pelos órgãos competentes, com relação as exigências estabelecidas nesta Lei devidamente aprovadas;

Art. 13 - Quando forem realizadas feiras em áreas privada, além das exigências elencadas no art. 11, as empresas promotoras deverão apresentar:

I- Autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira, contrato de locação do imóvel registrado em cartório;

II- Certidão atualizada com no máximo 15 (quinze) dias da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis para fins de comprovação de propriedade; _

- Havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local o comprovante de recolhimento da respectiva contribuição autoral junto ao ECAD Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva;

- O funcionamento de feiras e eventos, que não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou forem realizados em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator à imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de 18.000 (dezoito mil) UFMs, além de multa no valor de 5 (cinco) UFMs para cada item apreendido, ficando impedido para realização de novos eventos pelo prazo de 5 (Cinco) anos, contados a partir da constatação da infração;

Em nome de todos comerciantes, Industriários, Agropecuários, profissionais liberais e autônomos associados, assino.

Sumidouro, 13 de Julho de 2015



Eduardo Gomes de Oliveira

Presidente